ÁLVARO CELSO BONFIM RESENDE
11/11/2026 08:33

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRETORIA-GERAL

PROAD Nº 21424/2026

Trata-se de contratação prevista no Planejamento Anual de Contratações – PACON para o ano de 2027, visando à aquisição de material bibliográfico (livros em geral) para atender às necessidades da Biblioteca e outras unidades deste Tribunal, para o ano de 2027, em razão da necessidade de se atualizar minimamente o acervo bibliográfico desta Corte.

Conforme Documento de Formalização da Demanda – DFD (doc. 1), o valor estimado da contratação é de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Foi juntado o *Checklist* LGPD no doc. 5, e, no doc. 6, a unidade demandante apresentou considerações acerca da memória de cálculo.

No doc. 7, a Secretaria de Orçamento e Finanças informou que a despesa objeto dos autos , acrescida daquelas já informadas e previstas no Planejamento de Contratações 2027, não ultrapassa o limite previsto no art. 75, caput, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 c/c o art. 4º, § 2º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021.

Na sequência, a Secretaria de Licitações e Contratos juntou o Termo de Referência simplificado para contratação direta de bens (doc. 9), o qual foi ratificado pelos gestores (doc. 11).

No doc. 12, a Área de Suporte às Contratações, com o aval da Diretora da Secretaria de Licitações e Contratos, informou que a contratação em destaque se enquadra na dispensa eletrônica do art. 4º, da IN SEGES Nº 67/2021.

Na sequência, a Assessoria Jurídica exarou o Parecer Jurídico nº 365/2026 (doc. 13), por meio do qual, fundamentadamente, concluiu pelo correto enquadramento da contratação direta por dispensa de licitação fundamentada no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como pela legalidade do Termo de Referência, ressalvando a necessidade das seguintes alterações no referido documento:

> 1. Adequação do prazo de garantia técnica (Item 6 da Tabela): Ajustar a cláusula de garantia técnica para o prazo de 90 (noventa) dias corridos, visto que materiais bibliográficos enquadram-se como bens duráveis, aplicando-se imperativamente a proteção legal mínima estipulada pelo art. 26, inciso II, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

2. Especificação do parâmetro de desconto (Item 9 da Tabela): Detalhar na cláusula de julgamento e de fornecimento do TRS que o percentual de desconto global arrematado incidirá sobre o "preço de capa/tabela oficial pública da editora responsável pela publicação, vigente na data da emissão da ordem de fornecimento", evitando incertezas na liquidação da nota fiscal.

3. Revisão do teto de multas sancionatórias (Item 13 da Tabela): Adequar a redação da Tabela 1 do TRS para esclarecer que a limitação de 10% se aplica estritamente às multas moratórias por atraso simples, ressalvando expressamente que a multa rescisória por inexecução total do contrato poderá atingir o limite legal de até 30% (trinta por cento) sobre o valor da contratação, nos termos do art. 156, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, com esteio no referido Parecer da Assessoria Jurídica, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, e na delegação de competência estabelecida pelo artigo 20, inciso VI, alínea “c”, do Regulamento Geral deste Tribunal (Resolução Administrativa TRT18ª nº 95 /2025), aprovo, com ressalva, o Termo de Referência de doc. 9.

Considerando o valor estimado da contratação, compreendido no limite previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, fica dispensada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, nos termos do art. 14, inciso I, da Portaria TRT 18ª GP/DG nº 655/2023.

No mais, haja vista o enquadramento informado pela Secretaria de Licitações e Contratos, autorizo a adoção da dispensa eletrônica para a contratação em pauta, conforme previsto no artigo 4º, inciso II, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 e em observância ao art. 34, §1º, da Portaria TRT 18ª GP/DG nº 655/2023.

À oportunidade, destaco a possibilidade de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, caso haja necessidade, conforme dispõe o artigo 7º, § 4º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65 /2021, e nos termos previstos no artigo 22 da Portaria TRT 18ª GP/DG nº 655/2023.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para informar se há previsão/disponibilidade orçamentária para a contratação em pauta.

Em caso positivo, fica autorizada a realização da dispensa eletrônica, devendo os autos serem encaminhados à Secretaria de Licitações e Contratos para alterar o termo de referência, conforme recomendações do Parecer Jurídico nº 365/2026, e adotar as providências conducentes à realização do procedimento, cuidando de observar o disposto no artigo 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

Assinalo, por fim, que caso o valor da dispensa eletrônica ou o estimado seja maior do que o informado no DFD, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria de Orçamento e Finanças para complementar a informação quanto à previsão/disponibilidade orçamentária.

ÁLVARO CELSO BONFIM RESENDE
Diretor-Geral e Ordenador de Despesas